

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 577.116 - RS (2003/0229337-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : VIVIANE DE FÁTIMA BLANCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – DIREITOS AUTORAIS – COBRANÇA – LEI Nº 5.988/73 – ECAD – LEGITIMIDADE ATIVA – VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS – VINCULAÇÃO UNILATERAL – EXAME – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA Nº 7/STJ – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – DEMONSTRAÇÃO – INOCORRÊNCIA.

I – O tema de ausência de legitimidade do ECAD para emitir documentos capazes de vincular unilateralmente aquele que estaria obrigado a pagar o direito autoral, nos termos da Lei nº 5.988/73, foi decidido pelo v. acórdão, fundamentadamente, com base em análise dos elementos fático-probatórios, obstado seu exame na via recursal eleita (óbice da Súmula nº 7/STJ).

II – Ausência de satisfatório cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, quanto à similitude fática entre eles e o tratamento jurídico diverso dado aos paradigmas, de modo a evidenciar de maneira clara e objetiva a exata identidade das situações diferentemente apreciadas – RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CPC, art. 541, parágrafo único – ESTRITA OBSERVÂNCIA – NECESSIDADE.

III – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007(data do julgamento).

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 577.116 - RS (2003/0229337-2)

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : VIVIANE DE FÁTIMA BLANCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD) interpôs agravo regimental (fls. 398/410, vol. 2) em face da decisão monocrática da lavra desta Relatoria (fls. 389/391, vol. 2), que não admitiu recurso especial com base na Súmula nº 7 desta colenda Corte e porque não preenchidos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.

Busca o ora agravante a reforma do r. *decisum*, afirmando, em síntese, que as razões do apelo especial não tem por objetivo o reexame dos elementos factuais probatórios, tendo tecido uma série de considerações sobre: [I] a utilização de obras musicais em eventos promovidos pela ora agravada; [II] a finalidade da diligência realizada pelo ECAD por ocasião dos eventos realizados (constatação ou não de execução de obras musicais); [III] a realização do confronto analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas (necessária similitude com a questão versada), tendo postulado o conhecimento do presente agravo regimental para o seu provimento e o conseqüente processamento do recurso especial interposto.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 577.116 - RS (2003/0229337-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – DIREITOS AUTORAIS – COBRANÇA – LEI Nº 5.988/73 – ECAD – LEGITIMIDADE ATIVA – VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS – VINCULAÇÃO UNILATERAL – EXAME – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA Nº 7/STJ – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – DEMONSTRAÇÃO – INOCORRÊNCIA.

I – O tema de ausência de legitimidade do ECAD para emitir documentos capazes de vincular unilateralmente aquele que estaria obrigado a pagar o direito autoral, nos termos da Lei nº 5.988/73, foi decidido pelo v. acórdão, fundamentadamente, com base em análise dos elementos fático-probatórios, obstado seu exame na via recursal eleita (óbice da Súmula nº 7/STJ).

II – Ausência de satisfatório cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, quanto à similitude fática entre eles e o tratamento jurídico diverso dado aos paradigmas, de modo a evidenciar de maneira clara e objetiva a exata identidade das situações diferentemente apreciadas – RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CPC, art. 541, parágrafo único – ESTRITA OBSERVÂNCIA – NECESSIDADE.

III – RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito.

Deve ser observado que, da análise dos autos, *in casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora agravante, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes. Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 3/3/2005, *DJ* 19/12/2005; AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/9/2005, *DJ* 26/9/2005).

Nesses termos, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional (nesse sentido: STF, AI-AgR nº 258049/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, v.u., j. 28/3/2000, *DJ* 4/5/2001, pág. 8, *Ementário* 2029-10/1952).

Da análise dos autos, observa-se que o v. acórdão, ao tratar de tema referente à ausência de legitimidade do ECAD para emitir documentos capazes de vincular unilateralmente aquele que estaria obrigado a pagar o direito autoral, nos termos da Lei nº 5.988/73, fundamentadamente decidiu com base na análise dos elementos fático-probatórios, os quais insusceptíveis de exame na via recursal eleita,

Superior Tribunal de Justiça

em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, na hipótese em tela, a parte recorrente deixou de proceder satisfatoriamente ao cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, uma vez que não ocorreu a necessária análise quanto à similitude fática entre eles e o tratamento jurídico diverso dado aos paradigmas, de modo a evidenciar de maneira clara e objetiva a identidade das situações diferentemente apreciadas, tendo se limitado a transcrever trechos de julgados que entendeu serem favoráveis à sua tese, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 640.982/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 11/10/2005, *DJ* 21/11/2005, pág. 242; REsp nº 425.467/MT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., j. 16/8/2005, *DJ* 5/9/2005, pág. 410; REsp nº 189.941/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 17/6/99, *DJ* 9/8/99, pág. 173).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2003/0229337-2

**AgRg no
Ag 577116 / RS**

Números Origem: 3300591636 70002280139

EM MESA

JULGADO: 05/06/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : VIVIANE DE FÁTIMA BLANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Direito Autoral - Cobrança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : VIVIANE DE FÁTIMA BLANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária